



CÂMARA MUNICIPAL
DE CARIACICA

Fl: 01 Proc. nº 1437/16
CAMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

GABINETE DO VEREADOR SEU PEDRO

PROJETO DE LEI Nº 051 /2016

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
1437 Data 22/03/16
Proteção e Cuidado
participação

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a Instituir a 'Rede de Proteção às Gestantes Infectadas pelo Vírus Zika' no Município de Cariacica e dá outras providências'

A Câmara Municipal de Cariacica, Estado do Espírito Santo, no uso das suas atribuições regimentais,

APROVA:

Artigo 1º - Autoriza o Poder Executivo, instituir a Rede de Proteção às Gestantes Infectadas pelo Vírus Zika no Município de Cariacica.

Parágrafo único – O programa criado no “caput” deste artigo, objetiva assegurar a melhoria da qualidade da assistência obstétrica e neonatal, através da implantação de ações que visem à promoção, a prevenção e a assistência à saúde da gestante e do recém-nascido, mediante a articulação, integração e monitoramento dos serviços de saúde ambulatoriais e hospitalares municipais e estaduais.

Artigo 2º - A Rede de Proteção às Gestantes Infectadas pelo Vírus Zika será estruturada observando-se as seguintes diretrizes:

I - assegurar o atendimento de qualidade a toda gestante e seu recém-nascido, a partir do pré-natal nas Unidades Básicas de Saúde;

www.camaracariacica.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL
DE CARIACICA

Fl: 02 Proc: 1437/1E
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

II - proporcionar atendimento prioritário, pela Rede SAMU 192 à gestante em urgência obstétrica;

III - garantir a internação para o parto na rede estadual de Saúde, devendo a gestante ser informada, antecipadamente, em qual unidade hospitalar;

Artigo 3º - Cabe à Secretaria Municipal de Saúde:

I - estruturar a Rede de Proteção às Gestantes Infectadas pelo Vírus Zika nas Unidades Básicas de Saúde interligadas à Secretaria Estadual de Saúde.

II - implantar o fluxo regulatório da referida Rede de Proteção, estabelecendo referências para a assistência ambulatorial e hospitalar da gestante e do recém nascido;

III - apoiar as ações do Estado, no credenciamento de serviços de saúde, para atendimento SUS, com o objetivo de garantir a realização dos exames básicos e especializados, o acesso aos exames de seguimento do pré-natal e as unidades hospitalares para a realização do parto;

IV - monitorar e acompanhar o desempenho da assistência obstétrica e neonatal e os resultados alcançados no Estado;

V - estabelecer cooperação técnica com instituições universitárias e sociedades de especialidades médicas para promover a qualidade da assistência neonatal;

Artigo 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Pedro Henrique da Silva - Seu Pedro

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
1437 Doc 203/1E
www.camaracariacica.es.gov.br

Vereador do PT